



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 463562/23

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHÃO

INTERESSADO:

ADAN LUCAS ROCHA, ADELIANE DE SOUZA CHAVES, ADELITA DE FATIMA SILVA, ADRIANA ALVES BATISTA, AGNALDO LOURENCO DOS SANTOS, ALAIS DOS ANJOS ROSA MACHADO, ALANA JESSICA SOARES FERNANDES, ALANE MARTINS MORAES, ALESSANDRA CRISTINA BET, ALEXSANDRA DE FATIMA LOPES, ALICE GRUDESKI, ALINI MACEDO DOS SANTOS, ALUANA NUNES DOS SANTOS, AMABILIS FERNANDA TUSSOLINI DE ALMEIDA, AMANDA BEATRIZ DE MATOS, AMANDA DA SILVA GEISEL, ANA CARLA CORDEIRO, ANA CARLA DE OLIVEIRA, ANA CAROLINA DA SILVA RAMOS, ANA CAROLINA PIONOSKI, ANA CLAUDIA LEAL DOS SANTOS, ANA MARIA GALINSKI HOFFMANN, ANA PAULA DE SOUZA, ANA PAULA FARIA, ANA PAULA FELIX BOEIRA, ANA PAULA SMEK DUARTE, ANA PAULA VIVI KURLIAK, ANABEL GUADALUPE STRESKI DE FARIAS, ANALICE FERREIRA GONCALVES, ANDERSON ALVES DE QUADROS JUNIOR, ANDREIA APARECIDA CUNHA, ANDREIA APARECIDA DE SIQUEIRA DA ROSA, ANDREIA DOS SANTOS, ANDREIA LUCIANE DOS SANTOS, ANDREIA TEREZINHA ANTUNES, ANE KENDI DO NASCIMENTO, ANGELA MARIA DE OLIVEIRA, ANGELITA APARECIDA PANISSAO, ANGELO BATISTA OLIVEIRA DA CRUZ, ANNE MARRARE DOIN SILVERIO, ANNY ELLOYSA KITCKY DO NASCIMENTO, BEATRIZ APARECIDA QUINTILIANO, BEATRIZ APARECIDA RIBAS, BIATRIZ PORTELLA RODRIGUES, BRENDA LUANA ROCHA, BRUNA APARECIDA FERREIRA, BRUNA KETLIN DA LUZ OLIVEIRA, BRUNA MARIA DE LIMA FERNANDES, CAMILA DE SOUZA HARDT, CAMILA GONCALVES PEREIRA, CAMILA THAIS CEZIMBRA FERMIANO, CAMILLY BEIRA DO PILAR, CARINE PRESTES DE ALMEIDA, CARLA CAROLINA HAUCK, CARLITO DA SILVA, CAROLINE KINCELER, CELENITA FERREIRA MARCONDES, CELIA DO BELEM TUSSOLINI, CHAIANE CORREIA DE LIMA, CINTIA TEOFILA CERENZ DE SIQUEIRA, CLARA ELIANE FERREIRA, CLAUDIA APARECIDA BAGGIO, CLEIDES FERNANDA DE FREITAS, DAIANA ALMEIDA, DAIANE LAISE MATIAS MARTINS, DAIANE RAMOS MACHADO, DALILA GIANNE SANTOS DE LIMA, DANIELE APARECIDA CALDAS, DANIELE APARECIDA FERREIRA, DANIELE APARECIDA FERREIRA DA LUZ, DANIELE FATIMA MACHADO, DANIELE LORACI DE LIMA, DANIELI BECKER, DANIELI BISCHOF KINSELER, DEBORA CRISTINA MACHADO FABRICIO, DEISMARI APARECIDA CALDAS OLIVEIRA, DENISE FERREIRA, DENISE SILVERIO MACHADO, DHIONATAS FELIPE LAMBRECHT, DIEGO DIOGO KITCKY, DIONI ERIC OLIVEIRA DE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

LIMA, EDENISE SCHREDER MACHADO, EDEVANIA MARIA SILVEIRA CALDAS, EDIANE TAQUES DE CAMARGO, EDIMARA SEMCZUK, EDINA APARECIDA CALDAS, EDINA SUELEN SANTOS, EDINEIA GUINAP CUNHA, EDISON ZALUSKI, EDMILSON SIQUEIRA CALDAS, EDNA DA SILVA, ELAINE APARECIDA CORREA, ELAINE PAULA VOLET DA SILVA, ELARISSE DO BELEM CAMARGO CALDAS, ELDA MARESSA DE OLIVEIRA SANTOS, ELENICE DO CARMO SILVA, ELIANA LIMA DE PAULA, ELIANE APARECIDA MATIOSKI, ELIANE DE LIMA MENDES, ELISANGELA PROPST DE OLIVEIRA, ELISENE JESUS DE RAMOS, ELIZABETE CRISTINA OVITSKI, ELIZANGELA DZIUBATEI, ELIZANGELA PACHECO, ELIZIANA DO BELEM ALVES BOEIRA DE LIMA, ELLEN CRISTINA ESPERANCA, ELOANA CORREIA LEVINSKI SILVA, ELOANE LIMA DOS SANTOS, ELOANE MAZUR DE RAMOS, ELOISA TUSSOLINI CASS, ELOIZA RAFAELA SILVA, ELVINTTER TAUAN DE LIMA PRESTES, EMANUELE CORREIA DE FRANCA, EMANUELE TUSSOLINI BIELAK, EMERSON FERREIRA DE ALMEIDA, EMYLAINE SANCHES ORTIZ, ERENICE TEREZINHA DA SILVA CAMARGO, ERICA CRISTINE DOS SANTOS LIMA, ERICA REGIANE CALDAS, EROS EDUARDO DE AUDA PRESTES, EVANDRA MARIA LEITE, EVANILDA DA SILVA CHAGAS, FABIOLA INOCENCIO, FERNANDA SOARES DA SILVA, FERNANDA TELMA, FRANCIELI ABILIO DOS SANTOS, FRANCIELI DE CAMPOS, FRANCIELLY FRANCESCONI DE OLIVEIRA, GABRIEL FRANCA THOROWSKI, GABRIEL GONCALVES DE LIMA, GABRIELA SOUZA DE ALMEIDA, GABRIELE WITECK MORAES, GABRIELLA ROMEIRO UBALDO, GEOVANA APARECIDA OLIVEIRA, GESSICA FERNANDA MACHADO MENDES, GISELE DE FATIMA CAMARGO, GISELE RAMOS DA SILVA, GISLAINE DE FATIMA CALDAS, GISLAINE MATULLE DE SOUZA, GRACIELEN SILVA, GREGORY DAVID SZUMILO, GUSTAVO CORDEIRO DE LIMA, HELEN SUZANA PINHEIRO, ILCEMERE ARAUJO MORAIS, INDIRA PILATTI, IONARA MARIA DE OLIVEIRA DA CRUZ, IRENE GONÇALVES DOS ANJOS, ISABELE CRISTINA VIDAL, ISABELLE MARIA OLIVEIRA DE DEUS, ISABELLE MATTOS MANOSSO, ISADORA FABRICIO DE LIMA, ITAMARA ANGELICA BERSCH, IZABEL APARECIDA STRESKI, JAINE ALICEIA DO CARMO PROENCA RAMOS, JAINE MACHADO LIMA, JAISE KAUANE DOS SANTOS, JAQUELI WEBER, JAQUELINE APARECIDA CORREA, JESSICA DE LIMA, JESSICA GONCALVES DA SILVA, JHEICY CRISTIANE DE SOUZA, JHONNATAN DE OLIVEIRA SANTOS, JOAO CALEBER BATISTA MARTINS, JOAO PAULO BARBOSA DO NASCIMENTO, JOCELIA DA SILVEIRA GOMES, JOCIANE CRUZ CALDAS, JOCIELE MARIA DOS SANTOS, JOICE BRASILIO CALDAS, JOICE FRANCO MACARAO, JOICY STREMEL CABRAL, JONILCE MAIER DE OLIVEIRA, JORGE OBERDAN DE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

OLIVEIRA JUNIOR, JOSCELIA MARIA HAMMEL, JOSE RENATO BATISTA, JOSELIA BORCATE, JOSIEL CHICOUSKI, JOSILENE APARECIDA DA FONSECA, JOSIMERI DE CAMPOS, JOSLAINE CRISTINA LEVINSKI, JOSMARA KITCKI DOS SANTOS, JOSUEL MENDES CAMARGO, JOZIELE TEIXEIRA OLIVEIRA, JUCIELE LUIZA ZEMBRUSKI, JULIA BEATRIZ SANTOS DE LIMA, JULIANA APARECIDA WILMERS, JULIANE HELENA ROSA, JULLIEN MIRANDA RIBEIRO PIANOSKI, KAMILA VEIGA DE LIMA, KATIANE ALMEIDA DE OLIVEIRA, KATIARA GONCALVES AMORIM, KAUANE DE LIMA ANTUNES, KAUANE RIBEIRO DE OLIVEIRA, KEILA PIONOSKI PRUDENTE, KEVELIN NATANI DE LIMA RAMOS, KRISTOFFER BRAIAM FABRICIO, LEIDIANE APARECIDA MACHADO, LEIDIANE DE FATIMA SANTOS, LENITA ADRIANI GONÇALVES, LEONILDA DO BELEM BOEIRA, LETICIA BADLHUK, LETICIA DE FATIMA SILVERIO DA ROCHA, LETICIA DE OLIVEIRA, LIA MARA DE ALMEIDA, LIDIANI APARECIDA GUILHERME, LINDAMIR CAMARGO DE FREITAS, LIRIDIANI POSSATO GUILHERME, LORENA APARECIDA OLIVEIRA, LUANA DO BELEM FERNANDES, LUANA RIBEIRO DO AMARAL DE OLIVEIRA, LUCI MARIA APARECIDA DA SILVA, LUCIANA ZAMPIERI, LUCIANE APARECIDA DO NASCIMENTO, LUCIANE SILVEIRA DOS PASSOS, LUCIELE DA CONCEICAO THORHAUER, LUCILEIDE OLIVEIRA DE SOUZA, LUCIMERE TERLESKI OLIVEIRA, LUCINELI BORCAT DE LIMA, LUIDY MARTINI PASSOS, LUIZ FELIPE DE LIMA RAMOS, LUIZA HOFFMEISTER CALDAS, LURDES DE FATIMA DOS ANJOS, MAIARA FELIX BOEIRA, MAIQUELE TRAJANOVSKI DIAS DA SILVA, MARCIA CAROLINE KLINGELFUS DE OLIVEIRA, MARCIA DE FATIMA DA SILVA, MARCIA LEAL DOS SANTOS, MARCIA MENDES TRACTZ, MARCIA REGINA VULCZAK DA LUZ, MARCIA VANESSA RODRIGUES, MARIA CELOI PADILHA HINTZ, MARIA EDUARDA BOAVA, MARIA ERMINDA GOMES DOIN, MARIA FERNANDA ANTUNES DA SILVA, MARIA FERNANDA BAGGIO TUSSOLINI, MARIA HELOISA PROENCA MENDES, MARIA INEZ WALTER, MARIA JUSSARA MEIRA THOME, MARIA LEIDIANE CALDAS, MARIA PAULA MARTINS, MARIA RITA SANTOS RAMOS, MARIA TERESA ALVES DE LIMA, MARIANA CECILIA DA SILVA OLIVEIRA, MARICLEIA DE FATIMA PIRES AIRES BUFFON, MARILDA APARECIDA LACHOVSKI DE FRANCA, MARILDO FAUSTINO RODRIGUES, MARILEI MENDES TRACTZ, MARILEIA TAVARES COESEL, MARILEIDE CAMARGO DOIM, MARILIA FRANÇA THOROWSKI, MARINA APARECIDA OLIVEIRA, MARINILCE CALDAS FERREIRA, MARISANGELA MACHADO GONCALVES, MARISTELA APARECIDA DALCORTIVO, MARISTELA FERREIRA DOMINGUES, MARLENE ALVES DE LIMA, MARLENE DOS SANTOS DE GODOY, MARLON JOSE DE ALMEIDA SIQUEIRA, MARYA EDUARDA FOESSER CORDEIRO, MATHEUS FELIPE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VINHARSKI DE OLIVEIRA, MATHEUS SANTIN RIBAS, MAYSIA BORGES FERREIRA, MELISSE DAIKO, MICHELE CALDAS CARDOZO, MILENA WOICIECHIVSKI, MIRIANE APARECIDA RIBEIRO NOGUEIRA, MUNICÍPIO DE PINHÃO, NAISE APARECIDA DE OLIVEIRA, NATALIA BEATRIZ PIRES DO PRADO, NATALY DE FATIMA SZUMILO, NEIVA APARECIDA MACIEL, NEOCINEI BAITEL LEIRIAS, NEURALDO DE SIQUEIRA JUNIOR, OLIZETE DE FATIMA BRASILIO, OSVALDO BOEIRA DA CRUZ, PALANA THAIS KITCKY, PALOMA ROCHA MACHADO, PAOLA CRISTINA VEIGA, PAOLA DE FATIMA BENZAK KITCKY, PAOLA SIMONE LITKA MIRANDA, PATRICIA APARECIDA FERREIRA RIBAS, PATRICIA CAMARGO DE OLIVEIRA, PATRICIA DE MATTOS NESI, PATRICIA LOURENZA RIBEIRO ALVES, PATRICIA MARTINS OLIVEIRA, PATRICK MENDES CALDAS, PAULA ATAIS ESTEGUE, PAULO VINICIUS REINEHR, PAULO VITOR AFONSO DE OLIVEIRA, PRICILA NATALI ESTREISKI, PRISCILA DE LIMA, RAFAEL PADILHA DE LIMA, RAFAELA ANTUNES DOS SANTOS, RAIAYNE SOUZA SANTOS, RAMON NASCIMENTO DOS SANTOS, RAQUEL CRISTIANE DE LIMA, RENATA CAMPOS DA SILVA, RODRIGO CAMPANHARO, ROGERIO FELISBERTO, ROSANA GOES SILVA, ROSICLEIA ZALUSKI, ROSICLER APARECIDA OLIVEIRA, ROSILEI APARECIDA CORREA, SABRINA APARECIDA DE ASSIS PEREIRA, SANDRA MARA DE SIQUEIRA, SANDRA MARIA WENDT, SHEILA CRISTINA COSTA DOS SANTOS, SILMA APARECIDA MACHADO IENSEN, SILMARA APARECIDA SANTOS PRESTES, SILVETE DA SILVEIRA CALDAS CARNEIRO, SIMONE DA APARECIDA ANTUNES, SIMONE GDAK, SIMONE LIBER BOEIRA, SIRLENE MARIA MACIEL, SUZANA BRANDALISE, TAISA ULIANA FREITAS SILVERIO, TATIANA FERNANDA ADRONSKI, TATIANE DE FATIMA PROENCA, TATIANE LUSTOSA AZEVEDO, TATIANE SCHMIDT DOS SANTOS, TAYNARA CASSIMIRO DALA ROSA, TAYNE FONSECA CALDAS, THAILAINE SUELLEN ORTIZ CAMARGO, THAINARA RIBAS MAKUCH, THAIS DE PAULA MORAES CAMARGO, THALIA ARIANE MACHADO NOGUEIRA, THALIA FAGUNDES DE OLIVEIRA, THALIA KOVALEK WEBER, THAYNA ELOIZA DE BASTOS, THAYNARA DE MATTOS VOLETE, THAYS CRISTINA DE OLIVEIRA, THAYS OLIVEIRA DO AMARAL, UALISSON GUILHERME DE RAMOS GHIOTTO, VALDECIR BIASEBETTI, VALDILENE PINTO FERREIRA, VANESSA CAMILA APARECIDA SANTANA, VANESSA CRISTINA CHUMLHAK CHMILOUSKI, VANIA ANTUNES DE FREITAS, VANIA CARLA OLIVEIRA, VERA LUCIA GONÇALVES PEREIRA, VICTORIA GRABOSKI MARQUES, VIVIANE OLIVEIRA GERALDO, WALTER MACEDO, WILLIAN ANTUNES SAMPAIO, YASMIN BRAND RODRIGUES, ZILANDIA PINTO DE MIRANDA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 2460/24 - Primeira Câmara

Admissão de Pessoal. Concurso Público. Pelo Registro. Recomendação.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Admissão de Pessoal submetida a registro pelo MUNICÍPIO DE PINHÃO, referente ao concurso público regulamentado pelo Edital n.º 01/2023, publicado em 27/07/2023, para provimento de vagas para o cargo de Professor de Educação Infantil e Séries Iniciais.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução n.º 11622/23, peça 13) não constatou irregularidade na fase 1 do processo de admissão.

Na análise da fase 2, a CAGE (Instrução n.º 12375/23, peça 34) constatou as seguintes irregularidades: (i) atraso no envio de dados referente a esta fase; e ii) foram encontradas as seguintes recomendações do relatório da Diretoria de Execuções atinentes à admissão de pessoal: *(14745) Expedir RECOMENDAÇÃO ao Município para que observe os prazos fixados na Instrução Normativa nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão. Nos termos do ato Acórdão 1863/2020 (S2C), expedida no processo 361890/19 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 17/08/2020; e (20052) Recomendar que o Município de Pinhão, nos próximos certames, observe os prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018. Nos termos do ato Acórdão 3509/2021 (S1C), expedida no processo 689881/21 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 14/01/2022.*

O município apresentou contraditório à peça 40, aduzindo que o atraso de 20 dias no envio de dados ao TCE ocorreu porque a servidora responsável estava de férias.

Na sequência, a CAGE (Instrução n.º 14937/23, peça 41) não constatou irregularidades quando da análise da fase 3 do processo de admissão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Quanto à reanálise do apontamento efetuado na fase 2, relativo ao atraso no envio de dados a esta Corte, a unidade técnica defendeu que a justificativa apresentada não foi devidamente comprovada e que os atrasos no envio de dados dos processos de admissão de pessoal são recorrentes por parte do Município de Pinhão. Sendo assim, sugeriu a aplicação de multa prevista no art. 87, II, “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, ao Sr. *Valdecir Biasebetti*, responsável pelo Município.

Na Instrução 5157/24 (peça 55), a CAGE procedeu à análise da fase 4 do processo de seleção, quando constatou as seguintes irregularidades: (i) *a existência de vínculos de pagamentos para três contratados conforme dados do SIMAP e do SIAP-Folha de Pagamento, relativos à existência de outros vínculos que não o constante neste processo de admissão*; e (ii) ausência de legislação municipal cadastrada no SIAP para fundamentar a oferta de vagas para candidatos afrodescendentes.

Após nova intimação, o Município apresentou manifestação à peça 61, justificando as impropriedades relacionas ao possível acúmulo irregular de vínculos e confirmou a falta de legislação municipal regulamentando a reserva de vagas para candidatos afrodescendentes e/ou indígenas, mas afirmou que iria providenciar para os próximos concursos, tendo acrescentado que a previsão das vagas constante no edital foi amparada pela Lei Estadual n.º 14274/2003.

Em derradeira manifestação, a CAGE procedeu à reanálise da fase 4, entendendo que as justificativas apresentadas pelo interessado foram suficientes para afastar o apontamento relacionado ao possível acúmulo irregular de cargos.

No que diz respeito à ausência de legislação municipal para fundamentar a oferta de vagas para candidatos afrodescendentes, a CAGE aduziu que: *seguindo a previsão do edital, dada a boa-fé dos inscritos, entende-se por razoável relevar o apontamento, entretanto, para os futuros certames, opina-se por determinação ao Município para que se abstenha de prever reserva de vagas para afrodescendentes sem lei municipal regulamentando o tema, bem como por recomendação para que edite legislação própria para normatizar a citada modalidade de reserva de vagas para os concursos públicos a serem realizados.*

Por fim, opinou pelo registro das admissões, com expedição das seguintes recomendações/determinações:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Recomendações: a) Para que edite legislação própria para normatizar a modalidade de reserva de vagas para afrodescendentes para os concursos públicos a serem realizados.

Determinações: a) Para que se abstenha de prever reserva de vagas para afrodescendentes sem lei municipal regulamentando o tema.

Após distribuição do feito, o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 505/24-7PC (peça 65), corroborou o opinativo técnico, pelo registro das admissões em pauta, sem prejuízo da determinação sugerida pela CAGE e da recomendação em prazo a ser fixado pelo Relator.

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Analisando a instrução processual, verifico que não existem restrições hábeis a obstar o registro das admissões sob exame, nos moldes das conclusões vertidas pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas.

Todavia, diante das constatações feitas no decorrer da instrução processual, observo que tanto a unidade técnica, quanto o *Parquet* de Contas sugeriram a expedição de recomendação e determinação.

No que tange à recomendação sugerida, evidencio que a municipalidade confirmou não possuir legislação local que trate da reserva de vagas para candidatos afrodescendentes em concursos públicos, motivo pelo qual acolho os opinativos quanto à expedição de recomendação ao Município de Pinhão para que edite legislação própria para normatizar a modalidade de reserva de vagas para afrodescendentes para os concursos públicos a serem realizados.

Quanto ao opinativo do Ministério Público de Contas a respeito da fixação de prazo para o cumprimento da recomendação, compreendo que não seja a melhor alternativa, uma vez que transmutaria a recomendação em determinação e, nesse momento, suponho que a expedição da recomendação seja suficiente, sobretudo considerando a manifestação do Prefeito Municipal, Sr. *Valdecir Blasebetti*, de que irá providenciar a edição da referida lei para os próximos concursos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Na mesma toada, deixo de acolher a sugestão para expedição de determinação ao ente para que se abstenha de prever reserva de vagas para afrodescendentes enquanto não houver lei municipal regulamentando o tema, pois compreendo que, apesar de tema afeto à competência legislativa municipal, sobre o qual o Município deve editar legislação própria, determinar que se abstenha de cuidar de reserva de vagas para afrodescendentes nos certames que realiza seria uma medida contrária à conjuntura atual de promoção de políticas afirmativas visando à igualdade racial.

Ante o exposto, **VOTO** pelo **registro** das admissões em pauta, resultantes do Concurso Público do Município de Pinhão, regulamentado pelo Edital n.º 01/2023, com expedição de **recomendação** ao Município para que edite legislação própria para normatizar a modalidade de reserva de vagas para afrodescendentes para os concursos públicos a serem realizados.

Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e, na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o **registro** das admissões em pauta, resultantes do Concurso Público do MUNICÍPIO DE PINHÃO, regulamentado pelo Edital n.º 01/2023.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II. **Recomendar** ao Município que edite legislação própria para normatizar a modalidade de reserva de vagas para afrodescendentes para os concursos públicos a serem realizados.

III. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e, na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 8 de agosto de 2024 – Sessão Virtual nº 13.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente